



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

VERÔNICA MUNIZ VERAS MEDEIROS

**A PSICOPATIA COMO SEMI-IMPUTABILIDADE NO SISTEMA
PENAL**

Brasília

2014

VERÔNICA MUNIZ VERAS MEDEIROS

**A PSICOPATIA COMO SEMI-IMPUTABILIDADE NO SISTEMA
PENAL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor José Carlos Veloso
Filho

Brasília
2014

MEDEIROS, Verônyca Muniz Veras.

A Psicopatia como Semi-Imputabilidade no Sistema Penal

... fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Prof. Me.

VERÔNICA MUNIZ VERAS MEDEIROS

**A PSICOPATIA COMO SEMI-IMPUTABILIDADE NO SISTEMA
PENAL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Me.

Brasília, de _____ de 2014.
Banca Examinadora

José Carlos Veloso Filho
Orientador

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Marília Muniz Veras, por ter despertado o meu interesse pela psicopatia desde a adolescência, me apoiado quando escolhi o tema e me orientado por todos os momentos que eu precisei para que este trabalho fosse concretizado.

Ao meu pai e toda minha família que suportou meu afastamento e me ajudou quando foi necessário.

Ao meu namorado, Vinícius Bezerra Brandão, que ficou do meu lado durante todo o processo de produção deste trabalho, me apoiou nas dificuldades, me consolou e compreendeu quando me ausentei.

Aos meus amigos que também suportaram minha ausência com muita paciência e ficaram do meu lado quando precisei.

Ao meu orientador e professores que me auxiliaram e acreditaram no meu trabalho.

“A consciência é a janela do nosso espírito, o mal é a cortina.” (Doug Horton)

RESUMO

O psicopata é aquele que possui um transtorno de personalidade podendo conter um perfil transgressor que afeta a sociedade diretamente. A psicopatia não se encontra entre as doenças mentais, contudo, apresenta uma perturbação da saúde mental que se enquadra na semi-imputabilidade disposta no ordenamento jurídico. Diante desta afirmação é necessário analisar o papel do psicopata que pratica crimes no momento de definição da sanção penal que será aplicada a ele ao ser considerado semi-imputável, podendo então ter sua pena reduzida ou substituída por uma medida de segurança. Este trabalho visa apresentar a psicopatia, demonstrar as sanções penais aplicáveis ao psicopata criminoso e questionar as alternativas para as sanções penais dadas a ele a partir de suas dificuldades, com o auxílio de um estudo de caso a partir de um processo (autos nº 2009.01.1.002251-2) desde o oferecimento da denúncia até a determinação da sanção penal pela substituição da pena para a medida de segurança por meio de internação.

Palavras chave: psicopatia, semi-imputabilidade, sanção penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CONCEITO DE PSICOPATIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS.....	12
1.1. Psicopatia como Transtorno de Personalidade.....	12
1.2. O Psicopata como Criminoso e sua Periculosidade.....	15
1.3. Psicopatia e a Semi-Imputabilidade.....	19
2. SANÇÃO PENAL APLICADA AO PSICOPATA.....	23
2.1. Problemática da Psicopatia no Sistema Penal	23
2.2. A Medida de Segurança no Brasil.....	24
<i>2.2.1. O louco sem tratamento</i>	<i>24</i>
<i>2.2.2. De hospícios a hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.....</i>	<i>25</i>
<i>2.2.3. Os limites da medida de segurança</i>	<i>28</i>
2.3. Individualização das Penas na Penitenciária	31
2.4. Outras Sanções Penais Teoricamente Aplicáveis	33
3. ESTUDO DE CASO PROCESSO Nº 2009.01.1.002251-2.....	36
3.1. Relato de um Caso Concreto	36
<i>3.1.1. Da pesquisa jurisprudencial ao caso concreto.....</i>	<i>36</i>
<i>3.1.2. Análise do estudo de caso</i>	<i>41</i>
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Ao discorrer sobre a psicopatia, logo o locutor presume a temática envolvendo criminosos de alta periculosidade, e em sua maioria, assassinos frios e calculistas. Esses psicopatas existem, todavia, não são os únicos que apresentam condutas delitivas. Muitos deles praticam crimes de menor potencial ofensivo, quando comparados com o homicídio, como roubos e fraude, e por isso possuem menor possibilidade de serem diagnosticados. De qualquer forma, todos os psicopatas possuem um nível de periculosidade e precisam ser compreendidos na esfera penal para que possam ter uma sanção penal condizente com sua condição.

Referindo-se ao criminoso com diagnóstico de psicopatia, a junção entre as mudanças efetuadas pelo legislador até o momento, os conceitos da doutrina e os entendimentos da jurisprudência foram fundamentais na inclusão de alternativas para a definição da sanção penal do psicopata e aprimoramento do seu conceito, entretanto, quando se trata da execução da pena, ainda existem controvérsias e limitações. Essas limitações e controvérsias serão apresentadas e questionadas neste trabalho de pesquisa com o objetivo de demonstrar que existem e devem ser modificadas.

Existem características particulares que podem levar o psicopata a confrontar o Direito Penal. É de suma importância versar acerca deste assunto, pois, os psicopatas são indivíduos com elevada propensão à conduta delitiva, inclusive contendo alto índice de reincidência entre eles. Trata-se de um assunto de interesse coletivo, pois o psicopata é prejudicial à sociedade a partir do momento que sua insensibilidade transfere uma periculosidade ao agente elevando sua propensão para praticar crimes.

Nem todos os psicopatas cometem crimes, pois dependem de elementos biológicos, psicológicos e sociais, entretanto, o foco do estudo será o criminoso psicopata, por suas individualidades, aspectos que os tornam mais perigosos que os demais e sua relação direta com o Direito Penal.

Inclusive, este trabalho de pesquisa apresenta conteúdos de relevância para o Direito Penal e o Direito Processual Penal direcionado principalmente à imputabilidade penal e a execução penal, no entanto, alinhado com a Psicologia Forense e a Psiquiatria para especificar os conceitos e repercussões práticas da psicopatia.

A função dessa monografia não é questionar a nomenclatura dada ao psicopata de acordo com o Direito Penal e os profissionais da saúde, apesar de admitir a presença de contenda. O foco aqui é abordar a execução da pena aplicada ao condenado considerado semi-imputável em razão de psicopatia a partir das opções existentes entre a substituição da pena em um local para doentes mentais ou redução da pena em local para os criminosos comuns, esclarecendo as características que distinguem o psicopata dos demais e dando ênfase ao seu caráter delitivo.

O tema escolhido será dividido em três capítulos em que, primeiramente, será exposta a definição de psicopatia com uma breve explicação sobre suas controvérsias e nomenclaturas, seguindo de uma análise de cada característica do ponto de vista de profissionais da saúde e juristas e as diferenças entre quem possui esse distúrbio daqueles que são acometidos por doenças mentais. Abordará também as particularidades do comportamento do psicopata que comete crimes de maior ou menor potencial ofensivo, além da probabilidade de reincidência relacionando com os demais criminosos, determinando principalmente a sua periculosidade e a determinação diferenciada dada a ele pelo Direito Penal no momento de seu julgamento e suas consequências penais.

Já o segundo capítulo será direcionado às duas formas de sanção penal que podem ser aplicadas atualmente ao criminoso psicopata, a substituição da pena pela medida de segurança e a redução da pena de um a dois terços da pena. O capítulo será iniciado versando sobre a problemática do tema dessa monografia visando elucidar o leitor as inadequações das sanções penais existentes para os condenados psicopatas classificados como semi-imputáveis, separando em tópicos.

Inicialmente um breve histórico sobre a efetivação da medida de segurança no Brasil para doentes mentais condenados por crimes a partir de mudanças gradativas do Código Penal desde o Código do Império até redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, desde a transição entre o doente mental sem tratamento até a realização de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e a opção de tratamento ambulatorial, observando o grau de periculosidade do indivíduo.

O tópico seguinte trará uma visão de individualização das penas para o condenado psicopata que obtiver sua pena reduzida, sendo direcionado para uma penitenciária com os criminosos comuns. Aplicar o conceito de individualização da pena de acordo com a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho 1984 na execução da pena do psicopata de

acordo com sua personalidade propondo uma separação dos demais criminosos na mesma penitenciária a partir de exame de personalidade e como deveria ser feito apresentando argumentos favoráveis e contrários visando o questionamento.

No final do segundo capítulo serão apresentadas formas alternativas de sanções penais aplicáveis no Brasil com mudanças na legislação brasileira ou simplesmente dentro do Sistema Penitenciário visando a melhor forma de executar uma pena sem prejudicar os criminosos comuns, diferenciando os psicopatas.

Em derradeiro, será apresentado um estudo de caso concreto, escolhido a partir de resultado encontrado em pesquisa jurisprudencial local, de um processo transitado em julgado em que um indivíduo respondeu pelo cometimento de uma infração penal e obteve sua pena substituída por medida de segurança em razão de diagnóstico efetuado por médicos legistas como portador de transtorno de personalidade antissocial, comumente chamado de psicopatia.

Este indivíduo também respondia por outras infrações penais que foram importantes para determinar seu comportamento e facilitar seu diagnóstico, entre outras características do processo. Ao final o réu foi condenado e por ser considerado semi-imputável, foi levado para a ala de tratamento psiquiátrico de Brasília.

A partir do estudo de caso será analisado o processo como um todo, desde o Inquérito Policial até o trânsito em julgado, para demonstrar o que normalmente acontece com um criminoso diagnosticado com psicopatia e suas consequências.

Além disso, serão utilizados os conhecimentos apresentados nos capítulos anteriores para relacionar características do comportamento do réu com o diagnóstico de psicopatia e deliberar os motivos que o levaram a sanção penal definida em acórdão por desembargador após apelação criminal.

1. CONCEITO DE PSICOPATIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

1.1. Psicopatia como Transtorno de Personalidade

Segundo a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, o diagnóstico clínico mais próximo da psicopatia pode ser definido como:

Personalidade dissocial: transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.¹

São várias as correntes que procuram definir a psicopatia e determinar seus níveis de periculosidade. Ainda não existe um consenso quanto à nomenclatura, contudo, neste trabalho será utilizado o termo psicopatia para facilitar a compreensão, uma vez que abrange todos aqueles indivíduos que possuem um perfil transgressor com as características apresentadas acima, definida por especialistas da saúde como personalidade dissocial ou transtorno de personalidade antissocial.²

O transtorno de personalidade antissocial também possui critérios diagnósticos através do Manual Diagnóstico e Estatístico de Tratamentos Mentais da Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR):

A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios:

- (1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção
- (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer
- (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro
- (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas
- (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia
- (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras
- (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém

¹CID-10 – F60.2, 2000, p. 352.

²SILVA, Ana Beatriz B. Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 32-33.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Existem evidências de Transtorno de Conduta com início antes dos 15 anos de idade.

D. A ocorrência do comportamento anti-social não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco.³

Os critérios apresentados serão analisados minuciosamente no próximo tópico, contudo, vale ressaltar algumas particularidades apontadas em B, C e D. Primeiramente, o diagnóstico somente pode ser feito para aqueles que possuem mais de 18 anos de idade. Além disso, é fundamental analisar o histórico de vida do indivíduo para analisar a existência do transtorno de conduta antes dos 15 anos de idade e finalmente, o comportamento antissocial não se apresentar de forma exclusiva em esquizofrênicos e episódios maníacos.

Para Ballone, quando analisada a história da psiquiatria, vários teóricos foram precursores quanto ao conceito da psicopatia, dentre eles Harvey M. Cleckley, Emil Kraepelin, Philippe Pinel e Kurt Schneider autores que serão abordados neste trabalho e que passaram contribuições valiosas para o conceito atual de psicopatia.⁴

Kraepelin, Myra y Lopes e Kurt Schneider, apontados por Genival Veloso França⁵, dividem a psicopatia em subtipos que apresentam as mesmas características, mas em intensidades diferentes. O termo “psicopatia” pode abranger todos os subtipos e, além disso, cada um deles possui um grau de periculosidade. Dito isto, a psicopatia se encontra em indivíduos que possuem distúrbios de conduta que são exteriorizados durante a vida e que não são influenciáveis ou modificáveis por medidas educacionais ou correccionais.

Antes de apresentar as características é importante esclarecer que a psicopatia não se trata de uma doença mental, considerada alteração das qualidades psíquicas⁶, e sim um distúrbio comportamental que afeta a personalidade, ou seja, uma característica particular destinada a desenvolver linhas de pensamento, comportamento e sentimento. Os indivíduos

³SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 32 e 193.

⁴CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari. A (In)eficácia da Sanção Penal Aplicada ao Delinquente Psicopata no Ordenamento Jurídico Brasileiro, 2011, p. 12.

⁵FRANÇA, Genival Veloso. *Medicina Legal*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004, p. 424.

⁶NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10 ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 280.

que possuem esse transtorno de personalidade antissocial apresentam na sua personalidade, características específicas que os diferenciam dos demais.⁷

Trata-se de uma enfermidade fronteira que apresenta uma anormalidade nos instintos e na conduta, atingindo principalmente a capacidade de vivenciar a culpa e o arrependimento. Uma das consequências da psicopatia é ser incapaz de aprender a partir das experiências adquiridas ou se adaptar à sociedade em que vive por não conseguir assimilar as mudanças a partir do seu convívio.⁸ Por serem incapazes de autorreflexão e de sentir tristeza pelas perdas, valorizam as qualidades exteriores como o poder e desprezam aptidões aprendidas pelo esforço.⁹

O transtorno de personalidade antissocial surge em graus variados por apresentar dois elementos que são fundamentais para fortalecer o transtorno. Esses elementos são divididos em uma disfunção neurobiológica em que apresenta a falta de emoção e afeto a partir da desconexão dos circuitos cerebrais relacionados a essas áreas e as influências sociológicas ao longo da vida, influenciando principalmente o tipo de perversão que será adotado.¹⁰

De acordo com o psiquiatra Hervey M. Cleckley¹¹, um dos primeiros autores a falar de psicopatia usando o termo no livro “Máscara da Insanidade”, além dessas, outras características são inclusas quando se trata de psicopatia: a inexistência de delírios ou sinais de pensamento ilógico; a falta de sinais neuróticos; carência de julgamento; não ter exame de consciência para compreender a si mesmo; incapacidade de planejamento futuro; raros casos de suicídio. Essas e outras características serão detalhadas ao tratar do psicopata criminoso.

É pertinente esclarecer também as várias características que determinam o seu comportamento diante da sociedade. Uma delas é o déficit afetivo, sendo egocêntrico, agressivo, impulsivo e emocionalmente desapegado o que o torna incapaz de se colocar no lugar do outro em qualquer circunstância e como consequência, sendo desprovido de qualquer

⁷TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 59.

⁸GARCIA, J. Alves. Psicopatologia Forense: para médicos, advogados e estudante de medicina e direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1979, p. 195-227.

⁹ESPECIAL Psicopatia – A Essência da Maldade. Mente & Cérebro, São Paulo, ANO XVII, nº 202, p. 47, nov. 2009.

¹⁰*Id. Ibid.*, p. 36.

¹¹CLECKLEY, Hervey M. apud MARANHÃO, Odon Ramos Maranhão. Psicologia do Crime. 2 ed. modificada, 5ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2008, p. 87.

tipo de remorso ou culpa. Tais características levam o psicopata a não entender que seu comportamento é prejudicial para outras pessoas e se sente bem consigo mesmo, não encontrando necessidade de se modificar.¹²

1.2. O Psicopata como Criminoso e sua Periculosidade

Existe uma diferença fundamental entre os criminosos comuns e os criminosos psicopatas. Os criminosos comuns possuem traços antissociais, assim como o psicopata, entretanto, aqueles que não são psicopatas ainda conservam alguns princípios, mesmo que distorcidos e normalmente apresentam lealdade a determinadas pessoas, como familiares, limitando seus atos. Com o psicopata isso não ocorre, eles são desprovidos de consciência e qualquer princípio.¹³

A psicopatia envolve grande relevância no contexto forense devido à polêmica envolvendo a responsabilidade penal de acordo com sua capacidade por parte de psiquiatras; a relação direta com a dependência química e principalmente por seu comportamento infrator respondendo frequentemente por práticas criminais.¹⁴

Uma característica do psicopata é a ausência de medo e ansiedade, o tornando menos propenso a sentir dor e se sensibilizar com o sofrimento alheio, atributos que auxiliam na sua impulsividade e desapegado emocional. Fatores esses que o impedem de conseguir se colocar no lugar do outro e com isso, se importar com as consequências de seus atos, o que facilita o cometimento de delitos utilizando manipulação e crueldade.¹⁵

Os psicopatas veem as outras pessoas como objetos que eles usam quando precisam para satisfazer as suas necessidades, tendo por elas somente o sentimento de posse, não compreendendo que essas pessoas são vulneráveis e passíveis de sofrimento. O indivíduo com esse transtorno é indiferente aos sentimentos alheios e por isso os psicopatas mais

¹²TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 59-68.

¹³SIMON, Robert I. Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano. Tradução Laís Andrade e Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 54.

¹⁴TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. Psiquiatria forense. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 432.

¹⁵SILVA, Ana Beatriz B. Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 69-70.

perigosos são capazes de atos inimagináveis, podendo cometer crimes de natureza hedionda sem transparecer qualquer sentimento de remorso.¹⁶

Mais duas características definem a conduta antissocial do psicopata. O fato de ele viver no presente, o que determina sua característica parasitária e aproveitadora, e o não aprendizado com a experiência, não se beneficiando com a punição.¹⁷

De acordo com Rogério Paes Henriques¹⁸, o psicopata não consegue compreender com profundidade as palavras que utiliza com a função de demonstrar afeto.

[...] ele é incapaz de estabelecer uma relação de empatia com outra pessoa. Esta deficiência é de difícil compreensão, já que ele utiliza todas as palavras, como se as compreendesse, mas, ao mesmo tempo, é alheio aos seus significados mais profundos. O psicopata não responde de forma convencional às manifestações de afeto e carinho.¹⁹

É importante lembrar que nem todos os psicopatas são criminosos, apesar de todos eles serem capazes de atos reprováveis e prejudiciais às outras pessoas. Além disso, muitos deles não são diagnosticados, uma vez que não procuram por um tratamento a não ser que tenham algum interesse, por não acreditar que possuem algum problema. Contudo, quando são criminosos são mais propensos ao diagnóstico, pois estão sujeitos a exames que podem apontar o transtorno e se destacam dos outros delinquentes por serem mais frios, violentos, sádicos e predadores.²⁰

Ademais, são habilidosos e apesar de impulsivos, planejam com mais facilidade, conferindo valor de prestígio ao delito. Aliás, esta individualidade marca o psicopata como mais propenso à reincidência. Cometem qualquer tipo de crimes, mas principalmente os de natureza violenta, reincidindo até cinco vezes mais que aqueles que não possuem psicopatia nos primeiros anos após serem colocados em liberdade.²¹

O indivíduo psicopata não é motivado pela raiva seguida da provocação para cometer um crime, o psicopata simplesmente define uma meta a partir de sua atração pela violência e a necessidade da busca de emoções e sensações que não são supridas com a

¹⁶TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia: a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 60.

¹⁷*Id. Ibid.*, p. 62.

¹⁸CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari. A (In)eficácia da Sanção Penal Aplicada ao Delinquente Psicopata no Ordenamento Jurídico Brasileiro, 2011, 17.

¹⁹HENRIQUES, Rogério Paes apud CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari. *Op. cit.*, 2011, p. 17.

²⁰TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Op. cit.*, 2009, p. 66.

²¹*Id. Ibid.*, p. 66-68.

naturalidade como ocorrem com aqueles que não são psicopatas. Essa necessidade é associada com a maior probabilidade para o cometimento de crimes sexuais.²²

Existem vários tipos de classificação de psicopatia, mas entre os criminosos se destacam os denominados psicopatas sexuais e psicopatas amorais. Esse último tipo de psicopatia é facilmente encontrado entre criminosos com tendências à reincidência, pois são indivíduos antissociais, insensíveis e perversos, desprovidos de compaixão e de conceitos éticos. Possuem uma conduta predominantemente lesiva, pois não possuem empatia em relação às outras pessoas do seu convívio. Esses indivíduos estão mais ligados a ofensas físicas contra pessoa e propriedade, tendo mais facilidade para reincidir quando se trata de delitos contra a vida.²³

É importante frisar que todos os psicopatas são amorais, contudo, os outros tipos possuem outras características predominantes, como níveis mais graves de histeria e irritabilidade. Neste caso, o que predomina é a conduta lesiva.²⁴

Em razão da insensibilidade diante dos fatos e de sua vaidade, os psicopatas são capazes de cometer qualquer tipo de crime. Tais fatores são incrementados pela falta de consciência moral desses indivíduos. Inclusive, qualquer tipo de tentativa de regeneração ou reeducação é inútil, pois não existe um modelo ético que o psicopata consiga seguir. Na verdade as tentativas de correção e o cárcere levam os psicopatas infratores a incrementar as técnicas para cometer crimes e conseguir escapar da Justiça ao invés de deixarem de cometer novos crimes.²⁵

Outro fator preocupante quando se trata de um criminoso psicopata é a sua relação direta com a reincidência. A definição e os efeitos da reincidência se encontram no artigo 63 do Código Penal da seguinte maneira:

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.²⁶

²²TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 76-77.

²³GARCIA, J. Alves. Psicopatologia Forense: para médicos, advogados e estudante de medicina e direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1979, p. 195-227.

²⁴*Id. Ibid.*, p. 195-227.

²⁵*Idem.*

²⁶BRASIL, 1940, p. 14.

E contém os seguintes requisitos:

Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.²⁷

A reincidência criminal é prevista em lei como forma de reprovação diante do delinquentes que insiste em entrar em conflito com a lei mais de uma vez. Encontrar um réu reincidente é uma demonstração da falha do sistema penitenciário brasileiro em ressocializar um indivíduo que foi condenado e cumpriu sua pena e mesmo assim ao ser solto volta a cometer um ou mais crimes. O que reforça que não somente que existe uma deficiência nos programas de reabilitação, como também que existem certos criminosos que não podem ser reabilitados, como os psicopatas.²⁸

No Sistema Penitenciário Brasileiro não há exames padronizados para analisar as possibilidades de reincidência criminal, contudo, existem dados como os de Hemphill de que a taxa da reincidência criminal seria três vezes maior em casos de psicopatia do que nos demais criminosos, incluindo uma taxa de incidência quatro vezes maior em relação aos psicopatas que cometem crimes violentos quando comparados com os demais.²⁹

Quando criminosos, os psicopatas são mais propensos a cometerem delitos mais cruéis e com emprego de violência, do que os demais criminosos por costumarem ser mais agressivos. Além disso, por serem predadores, permanecem cometendo crimes por mais tempo.³⁰ Trata-se de uma personalidade transtornada que detém uma inclinação para práticas delitivas estabelecendo um padrão reincidente.³¹

Esses fatores e suas características, como o desprezo pelas leis, agressividade e apatia, denotam um nível de periculosidade social que levou até ao surgimento de propostas voltadas ao direito penal do autor que poderia determinar limitações quanto à liberdade do

²⁷BRASIL, 1940, p. 14.

²⁸TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 109-121.

²⁹MORANA, Hilda C. P. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade, 2003, p. 06.

³⁰TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Op. cit., 2009, p. 110-111.

³¹TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. Psiquiatria forense. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 433.

psicopata para proteger a sociedade mesmo que não cheguem a ter algum conflito com a justiça, mas que não passaram de propostas.³²

1.3. Psicopatia e a Semi-Imputabilidade

Existem três denominações para os tipos de criminosos: os imputáveis, os inimputáveis e uma categoria específica de criminosos que são chamados de semi-imputáveis (ou de responsabilidade diminuída). No Código Penal Brasileiro não existe o conceito de imputabilidade, somente os casos excludentes, o da inimputabilidade e imputabilidade diminuída.³³

De acordo com Aníbal Bruno³⁴, a imputabilidade tem como conceito a junção de elementos pessoais que dariam ao agente a capacidade para que um fato punível pudesse a ele ser imputado juridicamente, uma das características da culpabilidade.

O sujeito considerado inimputável apresenta incapacidade de entendimento acerca do caráter ilícito do crime e comprometimento da vontade de agir, de acordo com determinadas condições definidas no *caput* do artigo 26, do Código Penal.³⁵

Existem várias doutrinas que realizam definições de crime, entretanto, a definição que mais se aproxima de todas é a de que o “crime é toda ação ou omissão típica, antijurídica, culpável”³⁶. Para que um crime seja culpável, é necessário analisar a imputabilidade do agente para então observar a culpabilidade e definir se aquela conduta é punível.³⁷

A semi-imputabilidade apresenta uma definição próxima da inimputabilidade, entretanto, com uma distinção. Ao possuírem um estado mental limítrofe que se encontra em uma zona entre a doença mental e a normalidade psíquica terão os indivíduos assim considerados a possibilidade, a partir da faculdade do juiz, de substituir a pena pela medida de segurança em forma de internação ou tratamento ambulatorial, ou sua pena diminuída de um a

³²TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 110-113.

³³*Id. Ibid.*, p. 123.

³⁴BRUNO, Aníbal apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 279.

³⁵TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Op. cit., p. 123-124.

³⁶NORONHA, EM apud TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. Psiquiatria forense. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012., p. 140.

³⁷TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. Psiquiatria forense. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012., p. 140-141.

dois terços, se, no momento do crime, “não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”³⁸ de acordo com o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Em se tratando de semi-imputabilidade, o sujeito não é completamente incapaz como no caso da inimputabilidade.³⁹

Posteriormente à implementação das penas que visavam retirar a liberdade, surgiram as medidas alternativas como a medida de segurança, que atualmente atende alguns dos criminosos condenados que cometem crimes por ter como condição uma doença mental. Nesses casos é necessário um tratamento próprio, não faz sentido uma punição. Esses indivíduos criminosos eram judicialmente considerados incapazes total ou parcialmente, e essa medida foi essencial para esses casos e já contempla praticamente todos os códigos penais atuais mais avançados, inclusive no Brasil.⁴⁰

O indivíduo psicopata se enquadra na definição de semi-imputabilidade por possuir um transtorno que afeta a personalidade, diferentemente do transtorno mental que afeta a lucidez e desequilibra as emoções como, por exemplo, a esquizofrenia e a depressão. Para entender essa diferença, é importante primeiramente, entender o conceito de personalidade. Trata-se de uma característica individual que leva a um determinado pensamento, sentimento e comportamento com o passar do tempo e das situações. O psicopata possui um tipo singular de personalidade que se diferencia dos demais, visto que possui características diferentes como a falta de remorso e empatia.⁴¹

Do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, o psicopata é considerado semi-imputável. Em relação ao ponto de vista psicológico-legal, para determinar a semi-imputabilidade do psicopata, afirma-se que ele possui completo entendimento do caráter ilícito do fato, o que é afetada é a sua capacidade de autodeterminação, não excluindo sua culpabilidade. Essa característica se revela predominante para que o psicopata possua responsabilidade diminuída, já que ser portador de um transtorno de personalidade não faz dele um alienado mental⁴², uma vez que a inteligência, a razão e a vontade não são

³⁸BRASIL, 1940, p. 6

³⁹HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal, volume I, tomo II: arts. 11 ao 27. 5 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1978, p. 337-356.

⁴⁰TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 123-138.

⁴¹*Id. Ibid.*, p. 59-60.

⁴²*Id. Ibid.*, p. 129-131.

alteradas⁴³.

Nesse caso a culpabilidade contém um grau de censurabilidade devido à perturbação da consciência, contudo, menor que no caso da inimputabilidade e por isso se considera uma responsabilidade diminuída com possibilidade facultativa de redução da pena, visto que o nível de reprovação não diminui em virtude de a culpabilidade ser menor.⁴⁴

Tratando da jurisprudência, as decisões que corroboram com as informações anteriores explicam que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas sim de uma perturbação de conduta fronteira entre a normalidade psíquica e o transtorno mental e por isso se enquadra na redução facultativa da pena do artigo 26, parágrafo único do Código Penal. Neste caso o legislador não se refere ao grau de periculosidade do criminoso denominado psicopata:⁴⁵

“A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes de redução da pena” (TJMT – AC – Rel. Costa Lima – RT 462/409).

“Haveria o peticionário de merecer tratamento penal adequado à sua condição de psicopatia, de responsabilidade diminuída, porquanto os portadores desse tipo de enfermidade, ainda que não comportem inclusão no rol dos oligofrênicos, de toda irresponsabilidade, formam a escala de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. Seus portadores são uma mistura de caracteres normais e caracteres anormais. São os degenerados ou inferiorizados psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é ab initio formada de modo diverso do que corresponde ao homo medius. São personalidades desviadas do tipo normal” (TACRIM-SP – Rev. – Rel. Canguçu de Almeida – JUTACRIM 85/541).⁴⁶

“A personalidade psicopática revela-se pelas perturbações da conduta e não como enfermidade psíquica. Destarte, embora não enfermo mental é o indivíduo portador de anomalia psíquica, que se manifestou quando do seu procedimento violento, ao cometer o crime, justificando, de um lado, a redução da pena, dada a sua semi-responsabilidade; e, de outro, a imposição, por imperativo legal, da medida de segurança” (TJSP – Rev. – Relator Des. Adriano Marrey – RT 442/412).⁴⁷

“Comprovada a redução da capacidade de entendimento ou de autogoverno resultante da anomalia mental do réu, impõe-se a diminuição da pena, em face da

⁴³NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 282.

⁴⁴ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro/volume 1, parte geral. 10 ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 568.

⁴⁵NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., 2010, p. 135-138.

⁴⁶FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1: parte geral. 7 ed. revisada, atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 439.

⁴⁷TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 136.

menor possibilidade de motivação de acordo com o direito e da menor censuralidade pessoal” (TJMG – Rec. – Rel. Anibal Pacheco – RT 621/348).⁴⁸

O legislador trata da periculosidade do semi-imputável em medida de segurança no momento de indicar a sua cessação por meio de exame para propor a desinternação daquele que estiver internado e a liberação no caso do tratamento ambulatorial, hipótese apontada no artigo 98 do Código Penal nos termos do artigo 97, §§ 1º e 2º também Código Penal.⁴⁹

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.⁵⁰

Essa periculosidade determinada pelo parágrafo 1º do artigo 97, do Código Penal, é referente a uma periculosidade real, ou seja, o perigo efetivo em que a possibilidade do indivíduo de reincidir é tão alta que desaconselhe a desinternação pelo risco corrido.⁵¹

⁴⁸NETO, Amêndola Neto; NASCIMBEN, Deborah F.; SOUZA, Tatiana R. de. Personalidades Psicopáticas. Campinas, SP: CEL-LEX Editora e Distribuidora, 2000, p. 86.

⁴⁹JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 159-160.

⁵⁰BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em 03 abril 2014.

⁵¹FÜHRER apud SILVA, Melina Pelissari. Serial Killer: Um Psicopata Condenado À Custódia Perpétua, 2004, p. 100.

2. SANÇÃO PENAL APLICADA AO PSICOPATA

2.1. Problemática da Psicopatía no Sistema Penal

Como explicado anteriormente, o criminoso considerado psicopata a partir de um laudo psiquiátrico se enquadra na semi-imputabilidade. Analisando essa conclusão, existem duas possibilidades de cumprimento de uma condenação como já dito anteriormente. O indivíduo pode ter sua pena reduzida na forma do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, o que significa que cumprirá pena em uma penitenciária, ou então sua pena será substituída por medida de segurança, que poderá ser por meio de internação em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou por meio tratamento ambulatorial, regra prevista no artigo 98, do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.⁵²

A sanção penal fica a critério do juiz para ser definida:

“Sendo a troca de pena privativa de liberdade pela medida de segurança uma faculdade do juiz (art. 98 do CP), pode este optar pela imposição da sanção carcerária, se verificar que essa solução é a que mais convém ao semi-imputável na sua concreta situação pessoa e social, sobretudo, se a permanência no presídio municipal lhe garante a presença dos pais, de cuja assistência moral não tem podido prescindir” (TJRS – AC – Rel. Ladislau Fernando Rohnelt – RT 593/382).⁵³

O tratamento ambulatorial para o psicopata não será analisado como uma alternativa dentro da medida de segurança, em razão de não existir uma patologia para ser tratada, não surtindo efeito a esse indivíduo.⁵⁴

A seguir serão analisadas as sanções penais separadamente, seus aspectos diferenciados e suas aplicações para o criminoso psicopata considerado semi-imputável determinando a sua eficácia.

⁵²BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em 03 abril 2014.

⁵³NETO, Amêndola Neto; NASCIMBEN, Deborah F.; SOUZA, Tatiana R. de. Personalidades Psicopáticas. Campinas, SP: CEL-LEX Editora e Distribuidora, 2000, p. 86.

⁵⁴SZKLARZ apud CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari. A (In)eficácia da Sanção Penal Aplicada ao Delinquente Psicopata no Ordenamento Jurídico Brasileiro, 2011, p. 32.

2.2. A Medida de Segurança no Brasil

2.2.1. O louco sem tratamento

Para falar da medida de segurança e a possibilidade de internar um criminoso psicopata, é necessário analisar o surgimento da medida de segurança no Brasil. Até a época imperial não existia um lugar apropriado para o tratamento dos considerados loucos, forma como os doentes mentais eram referidos. Os lugares que acolhiam doentes não aceitavam aqueles que possuíam algum tipo de enfermidade mental. Os indivíduos que eram recolhidos eram os doentes mentais que foram presos por um curto período de tempo e somente quando apresentavam comportamentos violentos ou que atentavam ao decoro.⁵⁵

De acordo com Tourinho⁵⁶ a iniciativa de criar instituições específicas para o tratamento de doentes mentais se iniciou a partir da preocupação com a periculosidade desses indivíduos.

Com a aprovação do Código Criminal do Império de 1830, todos os tipos de indivíduos considerados loucos foram admitidos como inimputáveis, a não ser que possuíssem momentos de lucidez:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

(...)

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.⁵⁷

Não existia uma preocupação com o tipo de tratamento ou a separação dos tipos de loucos e os níveis de periculosidade. Novamente predomina a proteção da sociedade e a exclusão social desses indivíduos.

O Código Criminal do Império é alterado em 1890 contemplando o artigo 27 que tratava dos inimputáveis:

... por imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil forem absolutamente incapazes de imputação, os que se acharem em completa privação do sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime (Código Penal, art. 27, 1890).⁵⁸

⁵⁵BRAVO. Omar Alejandro. As prisões da loucura, a loucura das prisões. A (des) construção institucional do preso psiquiátrico, 2004, p. 97.

⁵⁶TOURINHO, M. apud BRAVO. Omar Alejandro. Op. cit., p. 97.

⁵⁷LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acessado em 18 março 2014.

⁵⁸BRAVO. Omar Alejandro, Op. cit., p. 99.

Apesar da alteração, os considerados inimputáveis ainda possuíam um conceito vago e questionável, pois eram considerados aqueles por “imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil”. A parte inovadora estava na “privação dos sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”, determinando que o estado mental no momento do crime era relevante para a aplicação de inimputabilidade.

2.2.2. De hospícios a hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico

Em 1852 foi criado o Hospício D. Pedro II na cidade do Rio de Janeiro. A sua criação possibilitou a centralização e determinação das instituições que eram capazes de cuidar dos enfermos mentais. Entretanto, não existia uma diferenciação entre os doentes mentais curáveis e os perigosos que foram internados por cometerem algum tipo de crime. Tal fato foi criticado pela psiquiatria, pois defendiam que os doentes mentais perigosos precisavam de um tipo de tratamento em uma instituição diferenciada e separada dos demais enfermos mentais.⁵⁹

Em 1890 o Hospício Dom Pedro II se separa da Santa Casa de Misericórdia, e passa a se chamar Hospício Nacional de Alienados sendo dirigido pelo psiquiatra João Teixeira Brandão, fazendo com que as determinações psiquiátricas definissem quem ficaria em asilos, o que antes era determinado pelo juiz, chefe de polícia, as autoridades da Santa Casa de Misericórdia ou até os próprios familiares.⁶⁰

Daí por diante a pressão para instituições especiais para os doentes mentais criminosos só aumentavam, principalmente a cada novo crime cometido por alguém considerado louco. Além disso, os doentes mentais necessitavam de diagnósticos cada vez mais específicos ao se tratar de criminosos, pois, o comportamento criminal do indivíduo deveria ser influenciado pela doença mental. Também era importante incorporar outros tipos de indivíduos como os criminosos natos e os considerados loucos morais, teorias influenciadas por Lombroso.⁶¹

⁵⁹BRAVO. Omar Alejandro. As prisões da loucura, a loucura das prisões. A (des) construção institucional do preso psiquiátrico, 2004, p. 98.

⁶⁰*Id. Ibid.*, p. 99-100.

⁶¹*Id. Ibid.*, p. 100-101.

É em 1903 com a promulgação do decreto n. 1.132 de Lei de Assistência a Alienados que surge a proposta legal de controlar e recolher a estabelecimentos determinados, aqueles que cometerem crimes por possuírem algum tipo de enfermidade mental.⁶²

A influência de Lombroso levou a criação de uma seção no Hospício Nacional com seu nome para recolher os chamados alienados que não poderiam ficar em cadeias. Já nessa época existia uma preocupação com os chamados loucos morais, posteriormente chamados de psicopatas, uma vez que os profissionais de saúde que trabalhavam nesses locais observaram que esses indivíduos resistiam ao tratamento e possuíam mau comportamento. Inclusive, sua periculosidade influenciou na criação posterior de manicômios judiciários.⁶³

No ano de 1911 o decreto 8.832 cria as colônias agrícolas como forma de diferenciar ainda mais os criminosos diversificando os tratamentos dos indivíduos, entretanto, somente em 1920 que o primeiro asilo criminal é inaugurado no Rio de Janeiro e ainda precisou esperar 02 anos para ser regulado em lei.⁶⁴

Carrara⁶⁵ observara que existia uma contradição entre a psicopatia e a finalidade das instituições manicomiais, pois não tinham interesse em procurar tratamento, por seu comportamento agressivo e falta de senso ético-moral, algo não passível de tratamento naquele momento, que perdura atualmente.

Assim como passou a existir a separação entre inimputáveis e semi-imputáveis no Código de 1940, já nessa época havia a demanda de alguns psiquiatras de uma separação institucional em que deveriam manter os inimputáveis em manicômios judiciários e construir hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico exclusivamente para os chamados anômalos morais.⁶⁶

Ainda durante o Código de 1940, prevaleceu o sistema duplo binário em que a medida de segurança era aplicada ao indivíduo perigoso após o cumprimento da pena privativa de liberdade, absolvição ou condenação a pena de multa.⁶⁷

⁶²BRAVO. Omar Alejandro. As prisões da loucura, a loucura das prisões. A (des) construção institucional do preso psiquiátrico, 2004, p. 101.

⁶³*Idem*

⁶⁴*Id. Ibid.*, p. 102.

⁶⁵CARRARA, S. apud BRAVO. Omar Alejandro. Op. cit., p. 100-102.

⁶⁶TOURINHO, M. apud BRAVO. Omar Alejandro, ibidem, p. 105.

⁶⁷GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 663.

Art. 82. Executam-se as medidas de segurança:
I - depois de cumprida a pena privativa de liberdade;
II - no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.⁶⁸

Além disso, antes da nova parte geral do Código Penal Brasileiro de 1984, a periculosidade do indivíduo considerado inimputável ou semi-imputável na época definidos no artigo 22, *caput* e parágrafo único, era presumida:

Art. 78. Presumem-se perigosos:
I - aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;
II - os referidos no parágrafo único do artigo 22;⁶⁹

Somente com a reforma penal de 1984, quando foi imposto o sistema vicariante, que a aplicação da medida de segurança passou a ser pela substituição da pena de forma obrigatória para o caso do inimputável após absolvição imprópria e no caso do semi-imputável, como possibilidade se necessitar de especial tratamento curativo após ser condenado.⁷⁰

Outras mudanças com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 foram as alterações do termo “manicômio judiciário” e “casa de custódia e tratamento” para “hospital de custódia e tratamento psiquiátrico” e “tratamento ambulatorial”, determinando a medida de segurança detentiva, por meio de internação e restritiva, por meio de tratamento⁷¹, excluindo assim as medidas de segurança patrimoniais, acabando então com a medida de segurança para o imputável como consta no artigo 96, incisos I e II do Código Penal atual:⁷²

Art. 96. As medidas de segurança são:
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
II - sujeição a tratamento ambulatorial.⁷³

Por fim, a Nova Parte Geral possibilitou que com a extinção da punibilidade, não será imposta medida de segurança e também não permanente aquela que havia sido imposta de acordo com o parágrafo único do artigo 96 do Código Penal:⁷⁴

⁶⁸BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em 03 abril 2014.

⁶⁹*Idem.*

⁷⁰GRECO, Rogério. Op. cit., p. 670-671.

⁷¹*Id. Ibid.*, p. 665.

⁷²LEVORIN, Marco Polo. Princípio da legalidade na medida de segurança: determinação do limite máximo de duração da internação. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 182.

⁷³BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em 03 abril 2014.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.⁷⁵

Várias mudanças ocorreram durante o processo de inclusão da medida de segurança no Brasil de forma lenta e gradativa a partir do Código Criminal do Império de 1890. Até esta data os criminosos considerados loucos não possuíam um lugar apropriado para serem tratados e mesmo com o avanço da legislação até o ponto em que esses locais foram estabelecidos, não eram locais exclusivos para eles. Somente em 1984 com a legislação atual foram fixados a aqueles chamados de inimputáveis e semi-imputáveis, locais exclusivos para tratamento psiquiátrico por meio de medida de segurança.

2.2.3. Os limites da medida de segurança

Como foi dito anteriormente, a medida de segurança trouxe uma alternativa para criminosos inimputáveis e semi-imputáveis, contudo, nem sempre foi assim. Inicialmente a medida de segurança pretendia ser um veículo de defesa social, uma forma alternativa de refrear a reincidência de criminosos perigosos objetivando a prevenção, além disso, não eram aplicadas somente em criminosos com doenças mentais que se encontravam em custódia do Estado, futuramente que a medida de segurança se tornou algo exclusivo para doentes mentais condenados por alguma infração penal.⁷⁶

Enquanto a pena tem como fundamento agir de forma física, ao retirar o criminoso do convívio social para retribuir o mal do crime e prevenir a reincidência, assim como se encontra na parte final do artigo. 59, *caput* do Código Penal⁷⁷, e recuperar o indivíduo para voltar a conviver, a medida de segurança, atualmente, também age de forma preventiva a partir da função psicológica. Em se tratando da medida de segurança, esta foi implantada com a finalidade de isolar e tratar o infrator que for considerado inimputável para

⁷⁴LEVORIN, Marco Polo. Princípio da legalidade na medida de segurança: determinação do limite máximo de duração da internação. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 182.

⁷⁵BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em 03 abril 2014.

⁷⁶LEVORIN, Marco Polo. Op. cit., p 41-43.

⁷⁷BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em 03 abril 2014.

prevenir o cometimento de novos crimes através da cura e assim colocar o indivíduo de volta à sociedade.⁷⁸

Contudo, a medida de segurança apresenta algumas dificuldades quando colocada em prática. Uma delas é a controversa quando se trata do tempo de duração. A pena comum possui um tempo de duração mínimo e máximo predeterminado, já a medida de segurança depende da comprovação da cessação de periculosidade do indivíduo a partir de exames psicológicos. Já a jurisprudência se pronunciou quanto ao máximo de tempo de 30 anos igual à aplicação da pena comum, tendo como único critério, exames de avaliação periódicos no máximo a cada 3 anos, o que não impede reclusões excessivas e liberações indevidas.⁷⁹

O juiz fixa um prazo mínimo de um a três anos para o início do cumprimento da medida de segurança. Ao final deste prazo será efetuado um exame de cessação da periculosidade para averiguar se já pode ocorrer a desinternação ou o fim do tratamento como consta no artigo 175 da Lei de Execuções Penais:⁸⁰

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.⁸¹

Não cessando a periculosidade, o juiz determinará a manutenção da medida de segurança e fixará um prazo para um novo exame, podendo ser prolongado por tempo indefinido a princípio, enquanto não houver a cessação da periculosidade.⁸²

⁷⁸FERNANDES, Newton e Valter. *Criminologia Integrada*. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 582-584.

⁷⁹BRAVO. Omar Alejandro. *As prisões da loucura, a loucura das prisões. A (des) construção institucional do preso psiquiátrico*, 2004, p. 106-107.

⁸⁰JULIOTTI, Pedro de Jesus. *Lei de Execução Penal anotada*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 253.

⁸¹BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/leis/L7210_LEP.pdf>. Acesso em: 28 março 2014, p. 33.

⁸²JULIOTTI, Pedro de Jesus. *Op. cit.*, p. 253.

Os artigos 175 a 179 da Lei de Execuções Penais tratam somente da parte da execução da medida de segurança em relação a cessação da periculosidade e apresenta informações de como proceder em casos de antecipação de exame, exames sucessivos, desinternação ou liberação, desinternação progressiva e ordem de desinternação ou liberação.⁸³

Outra dificuldade encontrada é a imprescindibilidade da existência de um local próprio para que o inimputável ou o semi-imputável que obteve sua pena substituída por medida de segurança em forma de internação possa se instalar e ter condições de passar por um tratamento específico de acordo com a orientação de profissionais preparados. No caso de Brasília, lugar onde ocorreu o crime do estudo de caso que será abordado no próximo capítulo, não existe um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, mas uma Ala de Tratamento Psiquiátrico, local provisório e identificado de acordo com o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal como:

“Cuida-se de Ala instalada dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF, com a devida separação, até que seja construída a Penitenciária III e o Núcleo de Saúde, ambos no Complexo Penitenciário do DF, dotada de psiquiatra, psicólogos e terapeutas ocupacionais.”⁸⁴

Em relação à psicopatia e a medida de segurança, o maior obstáculo até o momento se observa ao não existirem relatos de medicamentos e psicoterapias que tiveram qualquer tipo de eficácia para a psicopatia, somente medicamentos que servem para controlar a agressividade. Isso ocorre principalmente porque o psicopata não procura ajuda. Quem possui esse distúrbio não o considera como algo negativo e prejudicial a si mesmo e por isso não deseja mudar, o que dificulta o tratamento.⁸⁵

A maior dificuldade é o desinteresse dos psicopatas para procurar tratamento, pois eles não conseguem aceitar qualquer tipo de crítica direcionada a eles e uma figura de autoridade que tenta controlar o seu comportamento, mesmo que a favor do próprio psicopata,

⁸³JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p.253-257.

⁸⁴TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Estabelecimentos Penais. Brasília. <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/estabelecimentos-penais-1>> Acesso em: 18 março 2014.

⁸⁵SILVA, Ana Beatriz B. Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 130.

já que esse indivíduo não consegue confiar nas outras pessoas e sentir que apresenta um distúrbio.

No máximo o psicopata irá insistir em um remédio para a sua situação quando envolve um problema judicial ou algo parecido, e não para ser mudado.⁸⁶ Além disso, existem casos em que a psicopatia pode ficar leve com os anos, contudo, prevalece a propensão à violência e os traços do transtorno de personalidade antissocial.⁸⁷

Após esclarecer que atualmente o psicopata não possui cura ou tratamento, portanto, fica a reflexão de Ilana Casoy:

“Seriam os *serial killers* caso de medida de segurança então? Nossa prisão perpétua tupiniquim, correndo o risco de um psiquiatra menos preparado cair na charmosa conversa de psicopatas incorrigíveis? Devemos misturar psicopatas, indivíduos com perturbação e não doença mental, com loucos, em manicômios judiciais? A que padrão podemos obedecer?”⁸⁸

2.3. Individualização das Penas na Penitenciária

A prisão traduzia o conceito de que não só a vítima era lesada, mas toda a sociedade. Ademais, serviu para penalizar proporcionalmente a qualidade do delito a partir da sua duração em dias, meses e anos. Seus objetivos eram a punição e prevenção pela privação de liberdade, e a transformação do indivíduo por meio do isolamento e trabalho com justa duração por meio do encarceramento.⁸⁹

O artigo 5º, XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal diz: “A lei regulará a individualização da pena”.⁹⁰ Individualizar a pena significa dar ao preso a possibilidade de ser reinserido socialmente o classificando e encaminhando para o programa de execução que seja mais adequado às suas características individuais.⁹¹

⁸⁶SIMON, Robert I. Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano. Tradução Laís Andrade e Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 70-71.

⁸⁷ESPECIAL Psicopatia – A Essência da Maldade. *Mente & Cérebro*, São Paulo, ANO XVII, nº 202, p. 47, nov. 2009.

⁸⁸CASOY, Ilana. E agora? *Ciência Criminal*, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 66, 2006.

⁸⁹FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. 37 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009, p. 217-242.

⁹⁰BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br/store/legislacao/constituicao/crfb.pdf>>. Acesso em: 28 março 2014, p. 4.

⁹¹JULIOTTI, Pedro de Jesus. *Lei de Execução Penal anotada*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 37.

Ficou então a critério da Lei de Execução Penal definir como seria feita a individualização da pena:

Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.⁹²

Para Carmen Silva de Moraes Barros “o processo de concretização da individualização da pena começa na lei e termina com a conclusão da execução pena – para que o juiz do processo de conhecimento possa impor pena ao agente responsável pelo fato a conduta deve estar previamente incriminada pelo legislador, bem como para que se execute a pena imposta, ela deve estar individualizada conforme a culpabilidade exteriorizada no fato. Ao longo desse processo, a pena está condicionada aos princípios constitucionais norteadores do Estado de direito, e só haverá legitimidade onde a pena for necessária e proporcional ao fato – a mínima entre as possíveis – e se destinar à proteção subsidiária de bens jurídicos”.⁹³

Para os casos em que o juiz condena o criminoso psicopata o considerando semi-imputável, mas não substituindo a pena e sim a reduzindo, o preso será encaminhado para uma penitenciária. Nesse caso seria necessária a individualização da pena para que o indivíduo tivesse um tratamento diferenciado e fosse separado dos demais por ser tratar de um indivíduo perigoso e nocivo. Já existe na execução penal essa possibilidade no momento da classificação da pena e do exame de personalidade. Os próprios artigos 53 e 54 da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)⁹⁴ diz:

Art. 53 - A classificação tem por finalidade:

I – separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais.

II – dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social;

Art. 54 - Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.⁹⁵

O exame de personalidade e antecedentes é obrigatório⁹⁶ e deve ser elaborado por uma Comissão Técnica de Classificação apresentada no artigo seguinte da Lei de Execução Penal:

⁹²BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/leis/L7210_LEP.pdf>. Acesso em: 28 março 2014. p. 01.

⁹³BARROS, Carmen Silva de Moraes apud JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 37.

⁹⁴JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 37-38.

⁹⁵*Id. Ibid.*, p. 38.

Art. 6º - A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório (artigo com redação determinada pela Lei 10.792, de 1 de dezembro de 2003).⁹⁷

Esta Comissão Técnica de Classificação compreende uma equipe técnica para avaliar o preso composta por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, sendo definida pelo diretor do presídio e tendo como principal função definir o formato da individualização da execução da pena exclusivamente àquele que foi condenado a pena privativa de liberdade ou que for preso provisório.⁹⁸

Infelizmente a individualização da pena por meio de exame de personalidade não é colocada em prática de forma satisfatória nos estabelecimentos do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que a superlotação carcerária impede a apropriada classificação dos presos como determina a lei.⁹⁹

2.4. Outras Sanções Penais Teoricamente Aplicáveis

Ao tratar da responsabilidade diminuída (semi-imputabilidade), Nelson Hungria fala da possibilidade de uma alternativa para a aplicação da pena quando se refere à primeira Conferência Pan-Americana de Criminologia que foi realizada em julho de 1947, no Rio de Janeiro em que foi aprovada uma conclusão de que criminosos de responsabilidade diminuída deveriam ser recolhidos em um estabelecimento próprio e adequado que fosse intermediário entre a prisão comum e o hospital psiquiátrico. Esta tese foi apresentada por Salvagno Campos, mas não foi colocada em prática, uma vez que esta tese supostamente estaria no campo teórico e que a prática não teria sido promissora.¹⁰⁰

Para Pollitz, de acordo com o ocorrido em anexos de manicômios alemães, os criminosos psicopatas ao conviverem juntos, acabaram revelando mais ainda o seu caráter

⁹⁶JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 40.

⁹⁷*Id. Ibid.*, p. 38.

⁹⁸*Idem.*

⁹⁹*Id. Ibid.*, p. 40.

¹⁰⁰HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal, volume I, tomo II: arts. 11 ao 27. 5 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1978 p. 355-356.

indisciplinado dificultando sua correção ou reeducação. Aparentemente, quando separados e convivendo com criminosos comuns, eles se tornam mais acessíveis.¹⁰¹

Ainda assim, em 2010, o então deputado federal Marcelo Itagiba propôs projeto de lei que “Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.”¹⁰² Infelizmente o projeto de lei não foi aprovado.

Entretanto, apresenta um questionamento sobre a possibilidade de separação dos condenados considerados psicopatas ao solicitar a inclusão de §3º ao artigo 84, da Lei de Execução Penal reproduzido a seguir:

“Art. 84.....
§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.”¹⁰³

A justificativa do então Deputado para a alteração da lei foi elucidada a partir da utilização de um programa de individualização da pena privativa de liberdade para o indivíduo condenado considerado psicopata visando proteger a recuperação dos demais presos.¹⁰⁴

Além disso, sua justificativa inclui a utilização obrigatória do exame criminológico para determinar mudanças de regime e conceder benefícios ao criminoso psicopata, uma vez que a concessão dos benefícios seria feita de forma responsabilizada por uma equipe preparada protelando a concessão de liberdade para aqueles que possuem alto grau de periculosidade.¹⁰⁵

A ideia da separação da população carcerária daqueles que possuem maior probabilidade de reincidir possibilita que o indivíduo com tendências traiçoeiras da personalidade não atrapalhe o processo de ressocialização através de experiências negativas

¹⁰¹HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal, volume I, tomo II: arts. 11 ao 27. 5 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1978, p. 355-356.

¹⁰²ITAGIBA, Marcelo. PROJETO DE LEI Nº , DE 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf>>. Acesso em 28 março 2014, p. 01.

¹⁰³*Id. Ibid.*, p. 02.

¹⁰⁴*Id. Ibid.*, p. 04.

¹⁰⁵*Id. Ibid.*, p. 04.

daqueles com menor probabilidade de reincidir. Não é pelo tipo de crime praticado que sua reincidência criminal deve ser definida e sim pela análise de sua personalidade.¹⁰⁶

Ainda em relação à necessidade de observar atentamente o psicopata criminoso em uma execução de pena diferenciada apontam Hilda C. P. Morana, Michael H. Stone e Elias Abdalla-Filho que:

Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo anti-social, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos.¹⁰⁷

¹⁰⁶MORANA, Hilda C. P. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade, 2003, p. 17-18.

¹⁰⁷MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28, out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005>. Acesso em: 04 abril 2014.

3. ESTUDO DE CASO PROCESSO Nº 2009.01.1.002251-2

3.1. Relato de um Caso Concreto

3.1.1. Da pesquisa jurisprudencial ao caso concreto

Primeiramente foi efetuada uma pesquisa jurisprudencial livre no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios procurando pelo termo “psicopatia”, tendo como resultado somente um acórdão e por isso, nele será elaborado um estudo de caso concreto para analisar o criminoso psicopata como semi-imputável, dentro de um processo penal, e quais são as suas etapas desde o Inquérito Policial até o trânsito em julgado da última sentença observando suas particularidades.¹⁰⁸

O réu do processo estudado foi acusado, por meio de denúncia do Ministério Público, pelo crime de roubo qualificado incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, nesse caso, por subtrair para si, mediante grave ameaça pelo uso e disparo de arma de fogo, a quantia de R\$ 4.850,00 de uma lanchonete em Brasília:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma¹⁰⁹

Segundo os autos, o indivíduo foi acusado, no dia 24/10/2008, de comparecer à lanchonete após o fechamento, render o vigia e anunciar o roubo ao adentrar o estabelecimento que se encontrava com alguns funcionários, tendo então subtraído o valor supracitado, inclusive disparando a arma de fogo que possuía e ameaçando principalmente o gerente da lanchonete. Logo após conseguir o dinheiro, teria escapado do estabelecimento. As vítimas posteriormente reconheceram o réu por meio de fotografia, ocasionando a polícia civil a identificar o acusado e prendê-lo.¹¹⁰

Durante o Inquérito Policial instaurado em 17/11/2008 foi averiguado que o acusado também respondia por mais outros oito crimes, entre eles latrocínio e tentativa de

¹⁰⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Pesquisa jurisprudencial. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://tjdft.jus.br>>. Acesso em: 28 março 2014.

¹⁰⁹BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em 03 abril 2014.

¹¹⁰SILVA, Elias da. Autos do processo n. 2009.01.1.002251-2. Brasília, 2012, fls. 2-3, 5-6.

homicídio, no último caso, inclusive, utilizando outra identidade, e conseqüentemente o delegado encarregado o apontou como pessoa de altíssima periculosidade e informou que o acusado provavelmente continuaria cometendo crimes se não tivesse sido preso.¹¹¹

O Inquérito Policial, por meio da polícia civil, recolheu depoimentos das vítimas do roubo, efetuou o reconhecimento do réu por meio de fotografia e posteriormente o reconhecimento pessoal, recolheu informações sobre antecedentes criminais e outros inquéritos em andamento, interrogou o acusado, apresentou exame de confronto balístico, exame de vídeo, exame do local, entre outros. Nesse mesmo período, em outro processo, foi decretada a prisão temporária de 30 dias do acusado, o que suspendeu o pedido de decretação de prisão preventiva solicitada pelo delegado encarregado e acompanhado pelo Ministério Público.¹¹²

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público em 05/08/2010¹¹³ e recebida pela juíza encarregada em 20/08/2010¹¹⁴, quase dois anos após o cometimento do crime e o início das investigações. Posteriormente o réu alegou não ter advogado e foi estabelecida a defesa do réu pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB em que nada foi pedido preliminarmente em resposta à acusação.¹¹⁵

Durante o Inquérito Policial do processo, o acusado foi internado na Ala de Tratamento Psiquiátrico de Brasília, por condenação a medida de segurança de outros processos que estava respondendo anteriormente.¹¹⁶

Com todas as informações em ordem foi designada Audiência de Instrução para o dia 07/10/2010, em que ocorreu com a ausência do réu, pois foi aceito pela defesa. Depois de ouvidas as testemunhas, a juíza presente designou nova audiência para o dia 15/10/2010 para ouvir o testemunho do gerente que não compareceu à audiência, mas que foi considerado importante para o julgamento e também para interrogar o réu.¹¹⁷

¹¹¹SILVA, Elias da. Autos do processo n. 2009.01.1.002251-2. Brasília, 2012, fl. 95.

¹¹²*Id. Ibid.*, fls. 04-199.

¹¹³*Id. Ibid.*, fl. 03.

¹¹⁴*Id. Ibid.*, fl. 200.

¹¹⁵*Id. Ibid.*, fls. 206-207.

¹¹⁶*Id. Ibid.*, fl. 208.

¹¹⁷*Id. Ibid.*, fl. 220.

Em nova audiência e com a presença do réu, este teve seu interrogatório transcrito dizendo “Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; (...) que não recordava com detalhes dos fatos em virtude de problemas psiquiátricos que teve”.¹¹⁸ Além disso, também afirmou ter passagem pela Vara da Infância e Juventude pela prática de ato infracional equiparado a tentativa de homicídio.¹¹⁹

Após audiência a defesa juntou aos autos um incidente de insanidade mental referente ao processo nº 2009.01.1.048141-5, em que o réu respondia pelos artigos 158, 304 e 297, do Código Penal, sendo respectivamente, extorsão, uso de documento falso e falsificação de documento público. A função do laudo de exame psiquiátrico era averiguar se o réu possuía alguma doença mental que afetaria sua capacidade no momento em que cometeu o crime. No laudo foi concluído que “trata-se de periciado portador de perturbação da saúde mental, condição que não altera seu entendimento, porém compromete parcialmente sua capacidade de autodeterminação”.¹²⁰ Infelizmente o parecer psicológico foi prejudicado por falta de diagnóstico nosológico, uma vez que o parecer psicológico não foi efetivo por falta de colaboração do réu.¹²¹

Em seguida foram apresentadas alegações finais em que o Ministério Público considerou o réu imputável e requereu a procedência da pretensão punitiva pela condenação, em razão de considerar a conduta do acusado típica, antijurídica e culpável a partir de provas apontadas como inquestionáveis. Já a defesa solicitou a conversão da pena para medida de segurança em forma de tratamento ambulatorial com base nas informações do Laudo Psiquiátrico juntado anteriormente, requereu a aplicação das circunstâncias atenuantes pelo réu ser menor de 21 anos na data do fato e pela confissão espontânea e, em último caso, redução da pena pela semi-imputabilidade.¹²²

De acordo com a sentença publicada no dia 14/12/2011, o juiz informou que não houve qualquer vício e, após explicar detalhadamente que foi comprovada a materialidade do crime e que o acusado claramente o cometeu, condenou o réu. Em relação à responsabilidade diminuída, disse “o réu apresentou imputabilidade diminuída, mas não restou comprovada a existência de qualquer doença vinculada ao fato. Assim, a conclusão mais adequada é de que,

¹¹⁸SILVA, Elias da. Autos do processo n. 2009.01.1.002251-2. Brasília, 2012, fl. 251.

¹¹⁹*Id. Ibid.*, fls. 250-251.

¹²⁰*Id. Ibid.*, fl. 254.

¹²¹*Id. Ibid.*, fls. 253-255.

¹²²*Id. Ibid.*, fls. 277-294.

no presente caso, não há qualquer prova acerca da diminuição da culpabilidade do acusado, apta a reduzir sua pena ou substituí-la por medida de segurança”.¹²³ Ao considerá-lo imputável, determinou pena de reclusão em regime fechado de 06 anos, 11 meses e 06 dias e 106 dias-multa.¹²⁴

Em 14/02/2011, quatro meses após a primeira audiência, a defesa então interpôs recurso de apelação criminal requerendo a) reconhecimento da perturbação da saúde mental do apelante e conceder-lhe o tratamento ambulatorial; b) diminuição da pena imposta de acordo com o disposto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal; c) fixação de nova pena-base e redimensionamento do quantum total da pena considerando a compensação entre reincidência e confissão espontânea e, ainda, aplicação de atenuante da menoridade relativa por ser o réu menor de 21 anos na data do fato; d) diminuir a pena de multa ou suspendê-la de acordo com o artigo 52, do Código Penal em razão da semi-imputabilidade; e) exclusão da condenação de indenização fixada em favor da vítima.¹²⁵

O Ministério Público deixou de apresentar contrarrazões, contudo, apresentou manifestação demonstrando apreensão com o caso, uma vez que o Procurador de Justiça observou que não poderia ignorar o Laudo Psiquiátrico elaborado pelo Instituto Médico Legal onde foi constatada perturbação da saúde mental, alegando, inclusive, que o apelante possuía reações agressivas, comprometendo até a integridade física dos funcionários e dos demais detentos da Ala de Tratamento Psiquiátrico onde se encontrava. Em sua deliberação, pede pelo conhecimento e parcial provimento do recurso elaborado pela defesa para que seja convertido em diligência para apurar a integridade mental do apelante, e analisar os pedidos para a possível necessidade de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e para que a pena privativa de liberdade e pecuniária fossem reduzidas.¹²⁶

Acolhendo o pedido do Ministério Público, o desembargador relator recebeu o recurso de apelação do NPJ-UniCEUB, tendo escrito a mão “Acolho a promoção retro, do Ministério Público. Converto o feito em diligência, a fim de que seja feito o exame de sanidade mental do acusado. Baixem os autos.”.¹²⁷ Foi então elaborado o exame com dados colhidos com o próprio periciando, em entrevistas e exames realizados entre os dias

¹²³SILVA, Elias da. Autos do processo n. 2009.01.1.002251-2. Brasília, 2012, fl. 305.

¹²⁴*Id. Ibid.*, fls. 296-307.

¹²⁵*Id. Ibid.*, fls. 322-333.

¹²⁶*Id. Ibid.*, fls. 339-345.

¹²⁷*Id. Ibid.*, fl. 348.

15/07/2011 e 04/08/2011, chegando à conclusão de que o interno possuía psicopatia em grau extremo, também chamado de transtorno de personalidade antissocial ou dissocial. Inclusive, de acordo com médico-legista responsável pelo diagnóstico, o réu: “necessita de tratamento psiquiátrico e psicológico, a princípio por tempo indeterminado, em local de onde não possa evadir-se. Requer também o acompanhamento do Serviço Social competente deste Tribunal. Tem periculosidade elevada e vinculada ao seu transtorno mental”.¹²⁸

Em relação à prognose do estado mental do réu, o médico legista elaborou uma colocação importante: “No atual estágio da medicina, a literatura mostra-se cética com relação à cura desses transtornos, não havendo tratamento medicamentoso eficaz. O uso dos psicofármacos está indicado nos momentos de crise, para controle da impulsividade ou do comportamento agressivo, e como manutenção desse controle, todavia, estes recursos não têm impacto na incapacidade de adequar-se as normas sociais. A psicoterapia se torna difícil pela falta de adesão, em função dos portadores deste tipo de transtorno não reconhecerem que precisam de tratamento.”.¹²⁹

Com vistas às partes, o Ministério Público não considerou que o réu necessitava de medida de segurança em sua manifestação, já a defesa ratificou na totalidade o constante nas razões de apelação apontando, inclusive, que o réu não poderia reconhecer o grau de reprovação de sua conduta no momento do crime.¹³⁰

Agora com um novo Incidente de Insanidade Mental o tribunal decidiu como consta na ementa do Acórdão do dia 01/03/2012: “3. Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (art. 26, parágrafo único, CP) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do CP. 4. Confirmado, por laudo psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos.”.¹³¹

Diante do laudo psiquiátrico o desembargador relator da apelação deu parcial provimento ao recurso, considerando o réu semi-imputável e substituindo a pena privativa de

¹²⁸SILVA, Elias da. Autos do processo n. 2009.01.1.002251-2. Brasília, 2012, fls. 366-367.

¹²⁹*Id Ibid.*, fl. 367.

¹³⁰*Id. Ibid.*, fls. 372-377.

¹³¹*Id. Ibid.*, fl. 383.

liberdade pela medida de segurança de acordo com o artigo 98, do Código Penal. Logo após, o processo transitou em julgado em 25/04/2012.

Após o trânsito em julgado, o processo foi encaminhado para a Vara de Execuções Penais para o cumprimento da pena. As únicas informações posteriores informam que de acordo com a decisão de 16/09/2013 do Registro Criminal n. 2010014529 do processo da Vara de Execuções Penais n. 20110110252250, Elias da Silva faleceu em 05/07/2013 no período de sua internação após pouco mais de 4 anos na Ala de Tratamento Psiquiátrico e a causa não foi revelada.¹³²

3.1.2. Análise do estudo de caso

Ao observar a fase processual do processo estudado, algumas características chamam a atenção, como o fato de o juiz de direito não ter considerado o resultado do primeiro laudo psiquiátrico, pois não possuía um diagnóstico completo, e na sentença decidiu pela procedência do pedido do Ministério Público condenando o acusado a privação de liberdade pelo crime de roubo qualificado, e considerando o réu plenamente capaz.¹³³ O juiz não poderia considerar um diagnóstico incompleto para proceder em uma decisão envolvendo a semi-imputabilidade do réu, pois estava sujeito a redução de pena ou substituição da pena por medida de segurança, como foi analisado anteriormente no segundo capítulo.

Posteriormente à apelação criminal efetuada pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB¹³⁴ e apresentada manifestação do Ministério Público requerendo que o feito fosse transformado em diligência¹³⁵, um novo Incidente de Insanidade Mental foi requerido pelo desembargador relator da apelação¹³⁶. Com o novo Laudo Psiquiátrico, ficou comprovada a psicopatia, inclusive utilizando o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial ou dissocial apresentada pela Classificação Internacional de Doenças¹³⁷ abordada no primeiro capítulo.

¹³²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Pesquisa em execuções penais. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://tjdft.jus.br>>. Acesso em: 10 novembro 2013, 14:00.

¹³³SILVA, Elias da. Autos do processo n. 2009.01.1.002251-2. Brasília, 2012, fls. 296-307.

¹³⁴*Id. Ibid.*, fls. 296-307.

¹³⁵*Id. Ibid.*, fls. 339-345.

¹³⁶*Id. Ibid.*, fl. 348.

¹³⁷*Id. Ibid.*, fls. 364-369.

A partir dos dados coletados, foi decidido em acórdão que o réu era semi-imputável de acordo com o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal por ser portador de perturbação da saúde mental e decidiu que o acusado deveria ter sua pena substituída pela medida de segurança definida como internação pelo prazo mínimo de 03 anos na forma do artigo 98 do Código Penal, determinando assim o prazo máximo dado ao artigo para que seja efetuado o primeiro exame de cessação da periculosidade¹³⁸, mesma sanção penal definida em outras sete condenações¹³⁹, e não considerando a redução da pena, colocando em prática os dados apresentados nos capítulos anteriores, tendo como escolha do juiz a sanção penal e dando preferência à medida de segurança por meio de internação.

Essa medida de segurança foi proposta, pois o novo Incidente de Insanidade Mental se encontrava mais completo e afirmava que o indiciado deveria ficar em local fechado onde não pudesse evadir-se, em razão de sua periculosidade. A substituição da pena só foi possível em razão das solicitações contínuas do NPJ-UniCEUB alegando que o acusado deveria ser considerado semi-imputável.¹⁴⁰

Observando este caso concreto, se não houvesse a insistência da defesa quanto ao diagnóstico de psicopatia em que o réu foi considerado semi-imputável, dificilmente haveria uma solicitação do juiz de direito ou do Ministério Público para elaboração de um Incidente de Insanidade Mental, uma vez que o réu cometeu crimes continuamente e os juízes preferem a punição pela pena privativa de liberdade nesses casos. Outra facilidade desse caso é o fato de o acusado confessar o crime e assumir que possuía um problema psiquiátrico no momento do crime, ou seja, o próprio acusado motivou a defesa e o juiz a conseguir um laudo psiquiátrico que informasse que ele era um psicopata, mesmo que essa não fosse a verdadeira intenção do acusado.¹⁴¹

No próprio processo foram observadas algumas características que corroboram com o diagnóstico de psicopatia do réu. De acordo com o réu e com os funcionários da lanchonete que foi roubada, o acusado trabalhava como guardador de carros em frente ao local e ao ser impedido pelo gerente e pela polícia de continuar seu trabalho, resolveu roubar o local e demonstrar controle sobre o gerente que o havia repreendido, inclusive colocando a

¹³⁸SILVA, Elias da. Autos do processo n. 2009.01.1.002251-2. Brasília, 2012, fl. 383.

¹³⁹*Id. Ibid.*, fls. 192-193 e 195-199.

¹⁴⁰*Id. Ibid.*, fls. 296-307.

¹⁴¹*Id. Ibid.*, fls. 296-307.

vida do gerente em risco ao disparar a arma de fogo em sua direção e logo após, dizer à vítima, de acordo com o agente da polícia “está lembrando de mim, eu vim aqui para te matar só não vou te matar porque você está me obedecendo direitinho”¹⁴², podendo ser observado em seu comportamento diante da situação a banalização da vida humana.

Além disso, ao analisar essas informações é possível concluir que em momento algum o réu demonstra medo ao render o vigia e adentrar o estabelecimento cheio de funcionários sozinho e mostrando o rosto que era conhecido por todos.¹⁴³

Essas características somadas ao fato de responder por outros crimes, inclusive contra a vida, e portando outra identidade só demonstra que o acusado não possuía qualquer respeito pelas leis e não se preocupava com a ilicitude dos crimes cometidos.¹⁴⁴

Ademais, em um dado momento no primeiro Incidente de Insanidade Mental do processo pelo qual estava sendo acusado pelo homicídio de um motorista de táxi, o acusado diz que a culpa da morte foi do próprio taxista, pois ele reagiu quando o acusado disse que não tinha dinheiro para pagar a corrida e mostrou uma arma.¹⁴⁵ Sendo recorrente o comportamento agressivo durante o período que foi preso e colocando a responsabilidade de seus atos criminosos na vítima como forma de justificar o crime.

Foi observado também que durante a internação o acusado apresentava um comportamento agressivo e quando notou que isso não surtia efeito resolveu agir conforme o solicitado, tudo indicado no segundo Incidente de Insanidade Mental. Além disso, pede para sair da medida de segurança. Isso porque alegou que estava fora de si durante os crimes, mas no momento do exame já se encontrava bem e não precisava mais de tratamento, apesar de não explicar detalhadamente como estava enquanto apresentava “problema psiquiátrico”.¹⁴⁶

De acordo com o médico legista do segundo Incidente de Insanidade Mental, o acusado entendia o significado do exame apresentando um comportamento racional, contudo não falou muito. Ademais, em momento algum o acusado fala de culpa ou arrependimento

¹⁴²SILVA, Elias da. Autos do processo n. 2009.01.1.002251-2. Brasília, 2012, fl. 14.

¹⁴³*Id Ibid*, fls. 296-307.

¹⁴⁴*Idem*.

¹⁴⁵*Idem*.

¹⁴⁶*Idem*.

pelos delitos cometidos, simplesmente aponta que cometeu erros e que suas atitudes agressivas não surtiam o efeito desejado.¹⁴⁷

Os dois Laudos Psiquiátricos são complementares, visto que o primeiro foi apresentado em 2009 pouco tempo depois de o réu ser detido e acusado de praticar vários crimes, apresentando comportamento agressivo, defensivo e desnortado. Por outro lado, em 2011 quando o segundo laudo foi produzido, o réu portava um comportamento mais quieto solicitando a saída da medida de segurança e tentando agradar o examinador com respostas prontas.¹⁴⁸

Todas as características apresentadas pelos médicos legistas para o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial ou dissocial condizem com as especificações apontadas no primeiro capítulo deste trabalho, entre elas a agressividade, manipulação, desapego emocional e não demonstração de empatia e remorso.

Em relação ao segundo capítulo, a sanção penal definida também é condizente com o que foi apresentado neste trabalho, uma vez que ao considerar o réu como semi-imputável a partir do diagnóstico do segundo Incidente de Insanidade Mental, o desembargador relator da apelação determinou a condenação do acusado e substituiu a pena privativa de liberdade pela medida de segurança por meio de internação. Esta internação definida em razão do médico legista informar no Laudo Psiquiátrico que o réu deveria ser internado em local que não pudesse evadir-se.¹⁴⁹

Vale ressaltar que o médico legista do primeiro Incidente de Insanidade Mental apresentado no processo informa que a Ala de Tratamento Psiquiátrico não era um local apropriado para o réu quando escreve “O hospital não tem estrutura para lidar com o grau de agressividade apresentada pelo periciando. Comprometeria a segurança dos demais internados e haveria a possibilidade de fugir.”¹⁵⁰, o que intensifica a afirmação deste trabalho de que é necessária uma sanção penal diferenciada para o psicopata que seja apropriada para as suas particularidades, principalmente devido ao grau de periculosidade.

¹⁴⁷SILVA, Elias da. Autos do processo n. 2009.01.1.002251-2. Brasília, 2012, fls. 293-307.

¹⁴⁸*Id. Ibid.*, fls. 253-255 e 364-369.

¹⁴⁹*Id. Ibid.*, fls. 368 e 387-389.

¹⁵⁰*Id. Ibid.*, fl. 254.

Outro detalhe interessante é o fato de serem utilizados médicos legistas ao invés de psiquiatras para apresentar Laudo Psiquiátrico apontando um diagnóstico com efeito processual para auxiliar na definição da sanção penal efetuada pelo juiz, se este escolher pela condenação do indivíduo considerado réu no processo.

Neste caso específico não foi possível verificar circunstâncias posteriores à internação a partir da Vara Execuções Penais para analisar a possível cessação da periculosidade ou a sua manutenção por longo prazo, pois o réu faleceu após permanecer somente quatro anos internado.

CONCLUSÃO

Como visto neste trabalho de pesquisa, o sistema penal não está preparado para a psicopatia, ainda que o Código Penal traga a medida de segurança como uma alternativa para os casos de semi-imputabilidade. O indivíduo psicopata não desenvolve aprendizado a partir da punição por suas condutas delitivas e não se comporta como um indivíduo social, uma vez que sua falta de empatia, agressividade, egocentrismo e insensibilidade inviabilizam a convivência social.

A partir de uma análise detalhada ficou evidente que o psicopata não é considerado um doente mental, visto que seu distúrbio afeta a personalidade e não é uma alteração psíquica. Essa diferença é imprescindível para determinar a sua imputabilidade penal, posto que seu transtorno afeta a presença de sentimento de culpa. Sua capacidade de autodeterminação é abalada em virtude de sua incapacidade de compreender o grau de reprovação de seus atos. Existem muitas controvérsias em relação à psicopatia na esfera médica igualmente transportada para a esfera penal, porém, não há dúvida de que é um transtorno que não presencia a empatia e possui um perfil transgressor.

Ao analisar o psicopata que comete crimes, algumas características ficaram claras. O psicopata por não ser capaz de sentir remorso e afeto, acaba tendo maior propensão a perpetrar condutas delitivas e continuar praticando crimes, com menor possibilidade de ressocialização. Dito isto, seria necessário uma possibilidade diferenciada para o criminoso psicopata, uma vez que não existe tratamento ou cura para ele até o momento e não admitir ser portador do transtorno dificultando o tratamento. Além disso, ao conviver com outros criminosos, o psicopata poderá utilizar sua capacidade de manipulação para dificultar a recuperação dos outros indivíduos que dividem espaço com ele possibilitando grave prejuízo à vida dessas pessoas.

Essa monografia não discorreu sobre o ambiente em que o psicopata vive ou como foi a sua criação e sim centralizado em como esse indivíduo convive em sociedade e quais são os seus efeitos negativos, sendo praticando infrações penais, ou simplesmente prejudicando outras pessoas na medida em que no ambiente carcerário o psicopata pode manipular outras pessoas com crueldade, sejam companheiros de prisão ou funcionários do próprio sistema penitenciário, da mesma forma no ambiente hospitalar psiquiátrico.

As sanções penais apresentadas pelo Direito Penal indicam pontos positivos e negativos para o psicopata. Acerca da medida de segurança, a função preventiva e a internação por tempo indeterminado funcionam como proteção contínua para o psicopata com alto grau de periculosidade. Entretanto, por outro lado funciona de maneira curativa, o que atualmente não apresenta resultados promissores. No que concerne à individualização da pena, o condenado poderia ter um tratamento individualizado definido de acordo com sua personalidade a partir de um exame possibilitando o isolamento. Contudo, sua pena será reduzida e não será averiguada a cessação da periculosidade no momento em que o psicopata puder desfrutar da progressão de regime.

Ainda em relação à medida de segurança, atualmente é a sanção penal que mais se aproxima do ideal entre os estudiosos para a psicopatia, uma vez que só será colocado em liberdade após ter a cessação de sua periculosidade, o que não ocorre com esse indivíduo e por isso, supostamente criaria uma prisão perpétua a partir da função de defesa social da medida de segurança por meio de internação. O problema se encontra em relação ao criminoso psicopata ainda não possuir uma cura ou tratamento, outra função da medida de segurança que não pode ser relevada. Além da possibilidade de erro na conclusão do exame, colocando o psicopata em liberdade pela cessação de periculosidade erroneamente, uma vez que o exame não é irrefutável.

Uma alternativa seria abranger a individualização da pena não só para como ela deve ser cumprida, mas também para um lugar exclusivo em que o criminoso psicopata ficaria isolado de criminosos comuns, apesar de estudos contrários. Outro aspecto seria colocar um psicopata em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico separado dos doentes mentais, simplesmente por não existir um tempo máximo para o tratamento. Não seria uma compreensão do problema, somente uma solução prática para uma dificuldade em longo prazo, haja vista que ainda não há cura ou tratamento.

A psicopatia é um transtorno de personalidade que afeta principalmente a sociedade, uma vez que o próprio detentor desse transtorno não assimila a necessidade de tratamento, apesar das características cruéis encontradas nesses criminosos. Por ser um problema social, é fundamental que o Estado funcione como um meio de proteção da sociedade, posto que a retribuição e a prevenção praticamente não funcionam para o

criminoso psicopata, pois, ele não aprende com seus atos e normalmente não pretende parar de cometer crimes de acordo com as características de seu transtorno.

Uma das possibilidades de execução de pena para o psicopata apontada neste trabalho foi abordada através de um projeto de lei que visava a inclusão de um parágrafo que determinaria a separação entre os criminosos comuns e o criminoso psicopata, além de apresentar a possibilidade de um exame específico para aquele considerado psicopata. Neste aspecto, vários estudiosos acreditam ser essa a melhor alternativa atualmente para o Brasil, priorizando a recuperação dos demais criminosos.

Sendo ou não a melhor alternativa, a legislação brasileira poderá ter função primordial ao se referir a uma sanção penal exclusiva para o condenado psicopata e sua diferenciação dos demais condenados no momento de sua execução. Não há motivos para temer a rotulação, uma vez que determinada a psicopatia em um indivíduo, esta somente será utilizada para que sua sanção penal seja ainda mais específica que a semi-imputabilidade e possa ser posta em prática também quando é estabelecida uma pena.

Abordar o criminoso psicopata como um indivíduo que necessita de uma execução de pena diferenciada em um local adequado ainda não é suficiente para resolver a questão da reincidência, por isso, é imprescindível que continue o questionamento e os estudos relacionados ao psicopata para que haja um melhor entendimento em relação a esse transtorno de personalidade. Não há uma conclusão em relação a qual seria a melhor aplicação penal para o psicopata, contudo o isolamento dos demais por tempo indeterminado, sendo possível, seria a melhor alternativa encontrada até o momento.

Apresentar um trabalho com esse tipo de informação é essencial para o Direito, tendo em vista que é imprescindível que o jurista se informe sobre a psicopatia, principalmente por seu perfil transgressor e principalmente por suas particularidades que podem passar despercebido durante o decurso de um processo penal.

Além dos juristas, uma equipe multidisciplinar de psicólogos, psiquiatras e terapeutas ocupacionais detém posição fundamental no diagnóstico da psicopatia e precisa ser qualificada, inclusive na aplicação de testes para o psicopata auxiliando os profissionais do direito acerca do grau de periculosidade específico do indivíduo.

A periculosidade do indivíduo quando relacionada ao transtorno de personalidade antissocial pode não ser bem vista pelo Direito, tendo em vista que quanto maior a reprovação por seus atos pela população menor é o interesse pela substituição da pena. Por mais que o indivíduo possa ficar a vida internado por tempo indefinido, existe o receio de que um profissional de saúde possa atestar a cessação de periculosidade daquele indivíduo.

Em derradeiro, é indispensável frisar que o cerne do Direito se encontra nos indivíduos aparentemente imputáveis e que do ponto de vista constitucional e penal podem ser recuperados e recolocados na sociedade. Esses infratores componentes do sistema penitenciário inegavelmente sofrem por causa de um sistema penal falho. Ocorre que o psicopata ao ser observado como um transgressor nato acarreta uma tendência irrecuperável e por isso é ignorado.

Foi observado que a doutrina pouco fala sobre o psicopata em relação a uma alternativa para ele, o foco está sempre em somente demonstrar o conceito e discutir a fixação da pena sem se preocupar com a sua execução. Eles são tratados como páreas da sociedade sendo vistos como indivíduos perversos que precisam ficar presos pelo maior tempo possível, esquecidos. Devemos nos debruçar sobre eles para entendê-los cada vez mais e procurarmos por soluções, mesmo que persistam em não ser definitivas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 05-06.
- BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 03 abril 2014.
- BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acessado em: 18 março 2014.
- BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/leis/L7210_LEP.pdf>. Acesso em: 28 março 2014, p. 01 e 33.
- BRAVO, Omar Alejandro. As prisões da loucura, a loucura das prisões. A (des) construção institucional do preso psiquiátrico, 2004.
- CASOY, Ilana. E agora? Ciência Criminal, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 66, 2006.
- CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari. A (In)eficácia da Sanção Penal Aplicada ao Delinquente Psicopata no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, 2011.
- ESPECIAL Psicopatia – A Essência da Maldade. Mente & Cérebro, São Paulo, ANO XVII, nº 202, p. 47, nov. 2009.
- FERNANDES, Newton e Valter. Criminologia Integrada. 4 ed. ver. Atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1: parte geral. 7 ed. revisada, atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 37 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.
- GARCIA, J. Alves. Psicopatologia Forense: para médicos, advogados e estudante de medicina e direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1979.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal, volume I, tomo II: arts. 11 ao 27. 5 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1978.

ITAGIBA, Marcelo. PROJETO DE LEI Nº , DE 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf>>. Acesso em: 28 março 2014, p. 01.

JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

LEVORIN, Marco Polo. Princípio da legalidade na medida de segurança: determinação do limite máximo de duração da internação. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MARANHÃO, Odon Ramos Maranhão. Psicologia do Crime. 2 ed. modificada, 5ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2008.

MORANA, Hilda C. P. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade. Tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Ciências, 2003.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28, out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005> Acesso em: 04 abril 2014.

NETO, Amêndola Neto; NASCIMBEN, Deborah F.; SOUZA, Tatiana R. de. Personalidades Psicopáticas. Campinas, SP: CEL-LEX Editora e Distribuidora, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado – 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 279-291.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Sabrina Veríssimo Pinheiro. Personalidade Psicopática – implicações forenses e médico legais. Monografia apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, 2003.

SAÚDE, Organização Mundial de; tradução Centro colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. CID-10. 8 ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

SILVA, Ana Beatriz B. Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Elias da. Autos do processo n. 2009.01.1.002251-2. 7ª Vara Criminal de Brasília, 2012.

SILVA, Melina Pelissari. Serial Killer: Um Psicopata Condenado À Custódia Perpétua. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2004.

SIMON, Robert I. Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano. Tradução Laís Andrade e Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009.

TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. Psiquiatria forense. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Estabelecimentos Penais. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/estabelecimentos-penais-1>>. Acesso em: 20 novembro 2013, 18:00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Pesquisa jurisprudencial. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://tjdft.jus.br>>. Acesso em: 10 novembro 2013, 14:00.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro/volume 1, parte geral. 10 ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.